



## LEIS

**LEI Nº 4.851, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.031.0001.2002		Administração da Câmara		
04	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	200.000,00
10	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	300.000,00
		TOTAL.....	R\$	500.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, de dotações constantes do orçamento municipal vigente, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.411/2025.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.852, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Autoriza o Poder Executivo a remanejar recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2025, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2025 - Lei nº 4.766, de 4 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025, aprovado pela Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021, e da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.412/2025.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**ANEXO I - REMANEJAMENTO DE RECURSOS**

## ACRÉSCIMO

01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.031.0001.2002		Administração da Câmara		
10	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	150.000,00

**ANEXO II - REMANEJAMENTO DE RECURSOS**

## REDUÇÃO

01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.031.0001.2002		Administração Câmara		
6	3.3.90.34	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$	150.000,00

**LEI Nº 4.853, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o fim que especifica, a ser utilizado em atividades de assistência social, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado ao atendimento de despesas correntes, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.01		CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
01.031.0001.2002		Administração da Câmara		
3.1.90.93		Indenizações e Restituições	R\$	500.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, de dotações constantes do orçamento municipal vigente, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025, aprovado pela Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021 e da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.413/2025.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.854, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Institui o ‘Programa Municipal de Paz nos Campos de Futebol’ no Município de Itanhaém e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itanhaém, o ‘Programa Municipal de Paz nos Campos de Futebol’, com o objetivo de promover a cultura de paz, o respeito mútuo, o combate à violência e ao racismo nos ambientes esportivos, especialmente durante eventos e partidas de futebol.

Art. 2º O Programa visa:

I - conscientizar atletas, torcedores, árbitros e organizadores sobre a importância do respeito no esporte;

II - prevenir e combater episódios de violência física, verbal, moral e racial nos campos e arquibancadas;

III - fomentar a inclusão e o convívio pacífico por meio do esporte.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.866/2025.

Projeto de Lei de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa.

**LEI Nº 4.855, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Institui no Município de Itanhaém o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER), institui o benefício de Auxílio Aluguel e contém outras disposições pertinentes ao tema”.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER).

Parágrafo único. O programa ora instituído tem como diretrizes gerais assistir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e promover medidas que assegurem o atendimento das pessoas acometidas por esta circunstância.

Art. 2º Para efeito desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou



Art. 3º Para comprovação e reconhecimento das mulheres na circunstância de que trata o art. 2º, poderão ser utilizados cópias de Boletins de Ocorrência Policial, portarias de instauração de inquérito policial, cópias de exame de corpo de delito (quando determinado pela autoridade policial) e registros ou relatórios de acompanhamento elaborados por órgão público de Assistência Social.

Art. 4º Para efetivação das diretrizes que trata esta Lei, deverão ser implementadas no Município políticas públicas que objetivem a reconstrução dos meios sociais e econômicos afetados em decorrência de violência doméstica e familiar praticada a mulheres, bem como a seus dependentes menores de idade.

Parágrafo único. Para a realização das políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica referidas nesta lei, poderão ser celebrados acordos, convênios e outros instrumentos que estabeleçam parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais de qualquer esfera, ou com entidades e/ou instituições da sociedade, que objetivem:

I - implementar políticas de superação das desigualdades sociais;

II - implementar políticas integradas de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais da mulher;

III - implementar políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;

IV - a implantação e/ou manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;

V - implementar programas de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência;

VI - implementar políticas públicas voltadas para a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento a gravidez de risco, acompanhamento do parto, de pós-parto e no período de amamentação;

VII - políticas públicas de habitação, conforme os cadastros do Município e através do Cadastro Único de Assistência Social;

VIII - a valorização do trabalho doméstico, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;

IX - políticas de proteção e fomento à educação de mulheres vítimas de violência e seus dependentes.

Art. 5º Para uma melhor organização das medidas a serem tomadas no atendimento mediato de mulheres vítimas desse tipo de violência, serão estas encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro equipamento ou órgão público semelhante, para fins de prestação ou encaminhamento a serviços de assistência médica, de orientação psicológica e jurídica, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

§ 1º O atendimento de que trata o caput terá caráter sigiloso e poderá celebrar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, no intuito de efetivar direitos garantidos por esta Lei.

§ 2º A coordenação das ações afirmativas de apoio e assistência a mulheres vítimas de violência doméstica estabelecerá e manterá contato com os segmentos de sociedade civil e outros órgãos afins de qualquer esfera de governo, que possam contribuir para o seu acolhimento e atendimento integrado.

Art. 6º Para efetivação da política prevista no inciso IX do parágrafo único do art. 4º, será assegurada na Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, vaga em creche ou escola do Município para crianças filhas de mulheres vítimas de violência que se enquadre no art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica também assegurada a transferência da criança de uma creche para outra, dentro da circunscrição do Município, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe vítima de violência.

§ 2º A efetivação das garantias estabelecidas no caput e no § 1º fica condicionada à apresentação de cópia da ocorrência policial ou de relatório de encaminhamento da Assistência Social, ou ainda de ordem judicial de Medida Protetiva.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal estabelecerá cotas para mulheres em situação de violência doméstica para a reserva de unidades de moradia de interesse social em empreendimentos de habitação popular sediados no município, desde que respeitadas a disposição do § 2º do art. 6º, e que sejam as participantes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Nos termos do art. 8º, VII, da Lei Federal nº 14.620/2023, as famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) terão prioridade para fins de provisão de unidades habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como em programas custeados ou subsidiados pelo Município.

§ 2º A cota referida no caput não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total de moradias disponíveis por Programa.

Art. 8º Para efetivação da estratégia de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência, o Município promoverá as seguintes ações, dentre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados municipal contendo cadastros:

a) de mulheres com necessidade ou interesse em ser beneficiadas por programas de assistência social, conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

balho;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, e organizações não-governamentais que possuam vagas de emprego ou programas de recrutamento de mão de obra;

c) de oferta de empregos destinada às mulheres atendidas pelos programas sociais do Município, ou especificamente para vítimas de violência doméstica;

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) cursos de formação específicos para provimento de vagas disponíveis no banco de empregos ou cadastro similar;

III - divulgação permanente sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e outros órgãos ou instituições correlatas;

IV - incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 9º Poderá o município, ao contratar com empresas prestadoras de serviços, firmar parcerias voluntárias a fim de incentivar a reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho, como forma de fomento à política trazida pelo inciso V do parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. Terão prioridade no atendimento em unidades de Saúde do município as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que na posse de algum dos documentos arrolados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias do orçamento vigente e dos orçamentos vindouros.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber e for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.867/2025.

Projeto de Lei de autoria da Maioria dos Vereadores.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 4.732, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

“Nomeia, para o biênio 2025/2027, os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 4.389, de 12 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, criado pela Lei nº 1.193, de 26 de julho de 1982, e reorganizado pela Lei nº 4.389, de 12 de maio de 2020, será, no biênio 2025/2027, integrado pelos membros a seguir nomeados:

I - representantes do Poder Público Municipal:

a) representante da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal:

titular: Roberto Geraldês Junior

suplente: Maria Luísa Previati Silva;

b) representante da Secretaria de Saúde:

titular: Marinalva da Silva Barbosa

suplente: Adriana Santiago de Souza;

c) representante da Procuradoria-Geral do Município:

titular: Joseane Aparecida Ribeiro

suplente: Fernanda Caroline Sepúlveda Bertoini Napoli;

d) representante da Secretaria de Educação:

titular: Rosari Pedroso de Camargo

suplente: Anna Carolina Porto Eterovic;

e) representante do Departamento de Comunicação Social:

titular: Simone Spinoza

suplente: Caique de Sousa Alves;

II - representantes da sociedade civil:

a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 83ª Subseção de Itanhaém:

titular: Dra. Aline Cristina Catarino Palkovits;

b) representante dos médicos veterinários com atuação no Município de Itanhaém;

titular: Nathaly Alves de Melo

suplente: Simony Marie Inoue;

c) representante dos dependentes de animais domésticos;

titular: Rosari Pedroso de Camargo

suplente: Anna Carolina Porto Eterovic.